

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA: O FOCO NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS

Gilsilene Passon P. Francischetto*

Sumário: 1. A mudança no perfil institucional do Ministério Público do Trabalho; 2. A necessidade de prevenção dos conflitos trabalhistas; 3. A defesa dos interesses metaindividuais pelo Ministério Público do Trabalho; Referências.

Resumo: Com a Constituição Federal de 1988, ganha relevo a atuação do Ministério Público do Trabalho, como instituição permanente e com a responsabilidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Associado ao texto constitucional, a Lei Complementar nº 75/93 trouxe vários instrumentos a serem utilizados na prevenção dos conflitos trabalhistas e na sua defesa coletiva. Assim, busca o presente evidenciar a aproximação de tais atribuições com as ondas de acesso à justiça, preconizadas por Mauro Capelletti e sua importância para que a atuação de tal instituição possa ser desenvolvida de forma efetiva, com um viés interdisciplinar e humanista.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho; Ondas de acesso à justiça; Atuação afetiva.

Abstract: With the advent of the 1998 Brazilian Federal Constitution, the performance of the Public Ministry of Labour (Prosecutors of the

* Mestre e Doutora em Direito; Professora da Graduação, Especialização e Mestrado da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

Labour Court), achieved relevance, as a permanent institution and with the responsibility of defending the Law, the democratic system and the social and individual interests unavailable to the workers. Associated to the Constitutional text, the Complementary Law 75/93 brought a lot of instruments that are used on the prevention of labor conflicts and on its collective defense. Therefore, this paper aims to evidence the approximation of these attributions with the waves of the access to Justice praised by Mauro Cappelletti and its importance so that the performance of that institution can be developed effectively, on a multidisciplinary and humanist bias.

Keywords: Public Ministry of Labour; Access Justice Waves; Effective Atuation.

1 A mudança no perfil institucional do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público no Brasil começou a desenvolver suas atividades em 1609, com a criação do Tribunal de Relação da Bahia e sua atuação estava vinculada aos interesses da Coroa Portuguesa. Quanto ao primeiro momento de atuação do Ministério Público do Trabalho, este já se verifica no século XX, com o surgimento da própria Justiça do Trabalho.

Christovão Piragibe Tostes Malta informa que foi no governo de Washington Luís, através da Lei Paulista nº 1.869, de 10 de novembro de 1922, que se verificou uma primeira tentativa de aproximação com o que hoje conhecemos como Justiça do Trabalho, e acrescenta:

[...] instituindo ação sumária para a cobrança de dívidas oriundas dos contratos e obrigações decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas de valor até 500\$000 e criando uma Justiça Rural do Trabalho [...]. A experiência, inspirada nas Comissões Paritárias da Espanha, não teve o êxito esperado.¹

O Decreto nº 16.027/23 criou o Conselho Nacional do Trabalho - CNT, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Junto a este Conselho atuavam os Procuradores Adjuntos e um Procurador-geral.

A tarefa a ser cumprida pelos procuradores, qual seja, a emissão de pareceres nos processos, estava associada a um papel de assessoria ao Executivo, o que não se distanciava das funções do Ministério Público em geral à época.

Em 1930, Getúlio Vargas cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, já em 1931, é criado dentro deste um Departamento Nacional do Trabalho em que atuava também um Procurador-geral.

Em 1932 surgiram as Comissões de Conciliação através do Decreto nº 21.396, com a função de compor os dissídios coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento pelo Decreto nº 22.132, com a tarefa de resolver os conflitos de natureza individual. A execução das decisões das Juntas era feita na Justiça comum e promovida pelos procuradores que atuavam junto ao Departamento Nacional do Trabalho.

Com o advento da Constituição de 1934 houve a criação da Justiça do Trabalho, porém vinculada ao Ministério do Trabalho, ou seja, ao Poder Executivo. A Constituição de 1937 manteve a mesma organização e, em 2 de maio de 1939, o Decreto-lei nº 1.237 organizou a Justiça do Trabalho em três instâncias administrativas, quais sejam, as Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª Instância), os Conselhos Regionais do Trabalho (2ª Instância) e o Conselho Nacional do Trabalho (3ª Instância).

Ao Ministério Público foi garantida a participação em tal estrutura. A Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social (que juntas compunham o Conselho Nacional do Trabalho) tinham, cada uma, um Procurador-geral. Nos Conselhos Regionais do Trabalho havia um Procurador Regional e Procuradores auxiliares.²

O Decreto nº 1.237/39 estabeleceu como funções básicas da Procuradoria do Trabalho:

- a) encaminhar reclamação trabalhista às Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 40, § 1º);
- b) ajuizar dissídio coletivo em caso de greve (art. 56), podendo receber representação verbal das empresas, reduzindo-as a termo, sobre o conflito coletivo (art. 57);
- c) emitir parecer em sessão, após o relatório e sustentação (art. 60, § 1º);
- d) deflagrar, por petição, o processo de execução das decisões da Justiça do Trabalho (art. 68);

- e) recorrer das decisões proferidas em dissídios coletivos que afetassem empresas de serviço público (art. 77);
- f) promover a revisão das sentenças proferidas em dissídios coletivos após um ano de vigência (art. 78, § 1º), podendo recorrer da decisão então proferida (§ 2º);
- g) pedir aplicação das penalidades previstas no referido decreto-lei (art. 86); e
- h) requisitar informações das repartições públicas e dos sindicatos (art. 99).³

É possível perceber que a Procuradoria do Trabalho desenvolvia atividades administrativas como órgão consultivo do Ministério do Trabalho, mas também atuava em defesa do interesse público, nos casos de greve, por exemplo.

O Decreto-lei nº 1.346, também de 1939, ao tratar do Conselho Nacional do Trabalho também mencionou a Procuradoria do Trabalho como elo entre o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Em 1940, por força do Decreto-lei nº 2.852, a Procuradoria do Trabalho passa a se chamar Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Tais profissionais tinham muito reconhecimento junto ao governo, e isso pôde ser visto pela composição da comissão que iria elaborar a CLT: do total de cinco membros, quatro eram procuradores.⁴

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensou um título ao tratamento do Ministério Público do Trabalho, denominando-o de Procuradoria da Justiça do Trabalho, que teria a função de zelar pela observância da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público. Os agentes atuantes nesse órgão estariam diretamente ligados ao Poder Executivo.

A composição do quadro da Procuradoria estava assim organizada: A Procuradoria-geral, da qual fazia parte o Procurador-geral e vários Procuradores do Trabalho (art. 742 CLT); as Procuradorias Regionais, cada uma com um Procurador Regional e, podendo ser auxiliado por Procuradores Adjuntos e os substitutos de Procurador Adjunto, que só recebiam quando efetivamente substituíssem os adjuntos, sendo designados para tanto por decreto presidencial (art. 743 e seus parágrafos). Ives Gandra da Silva Martins Filho complementa:

Durante esses anos, a Procuradoria do Trabalho ganhou muito prestígio, pelo nível cultural elevado de seus procuradores, retratado nos bem elaborados pareceres, freqüentemente utilizados como fundamento das decisões da Justiça do Trabalho. É certo que a quantidade de processos, na época, era consideravelmente menor, permitindo aprofundamento nas questões concretas, com emissão de pareceres que eram verdadeiros tratados sobre a matéria.⁵

A Constituição de 1946 coloca a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário e a Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, trouxe modificações de grande importância:

[...] transformou os conselhos em tribunais e deu aos presidentes de junta e aos vogais dos tribunais a denominação própria de juízes do trabalho e juízes representantes classistas. Os tribunais regionais da primeira e segunda regiões passaram a ter sete juízes, continuando os demais com cinco, todos contando com dois classistas. Foi criado o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo da Justiça do Trabalho, tendo competência territorial em todo o País e sendo composto, então, de onze juízes, sete togados e quatro classistas, sendo que dois entre aqueles não precisavam ser bacharéis em direito.⁶

A CLT, nos artigos 736 a 762, tratou das disposições gerais em torno do Ministério Público do Trabalho, a organização da Procuradoria da Justiça do Trabalho e das competências do Procurador-geral e dos Procuradores Regionais.

Em 30 de janeiro de 1951 houve a edição da primeira Lei Orgânica do Ministério Público da União, que passou a ser integrado pelo Ministério Público do Trabalho, Eleitoral, Federal e Militar.

Alguns avanços ocorreram com tal diploma legal, como a estabilidade aos procuradores substitutos que contassem com mais de cinco anos de exercício e a determinação de concurso público para ingresso na carreira.

No entanto, o Ministério Público do Trabalho continuou vinculado ao Ministério da Indústria e comércio e subordinado ao Ministério dos

Negócios da Justiça, cuja atuação limitava-se à emissão de pareceres e ao controle da legalidade dos feitos judiciais.

A Lei nº 1.341/51 traçou a organização da carreira do Ministério Público do Trabalho e seu art. 61 ficou da seguinte forma: um Procurador-geral da Justiça do Trabalho, que seria o chefe do órgão sendo nomeado (sem fazer parte da carreira); Procuradores do Trabalho de 1ª categoria, que atuariam na Procuradoria-geral e oficiariam junto ao TST ou ao Conselho de Previdência Social; Procuradores do Trabalho de 2ª categoria, que iriam atuar perante os TRT's; os Procuradores do Trabalho Adjuntos, atuando nas Procuradorias Regionais, junto às JCJ's e os substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto, que eram nomeados sem concurso, atuando apenas quando convocados.⁷

Em 16 de novembro de 1956 foi editado o Decreto nº 40.359, criando o Regulamento do Ministério Público do Trabalho.

Cabe mencionar, entre as disposições do Decreto, a previsão de convocação em caráter permanente dos substitutos de Procurador Adjunto e a possibilidade de substituição do Procurador-geral (em suas férias ou outros impedimentos) pelo Procurador do Trabalho de 1ª categoria mais antigo. Previa também a contratação de estagiários sem remuneração, mas com a possibilidade de futura contratação como substituto de procurador adjunto, desde que tivesse estagiado, no mínimo, por dois anos. Outra mudança significativa no Ministério Público do Trabalho ocorreu com a nº Lei 4.291/63 que dividiu a atuação judicial em três seções: de dissídios, de Previdência Social e de Executivos fiscais.

Com o golpe militar de 1964 houveram vários inquéritos policiais militares com o objetivo de verificar a presença de “infiltração comunista” nos vários órgãos da Administração Pública. O MPT foi excluído de tais investigações, por entenderem que havia uma postura jurídica e não política.⁸

A Lei nº 6.788/80 determinou que os substitutos de procuradores adjuntos passassem a integrar, de forma permanente, o quadro do MPT com a denominação de substitutos de Procurador do Trabalho de 2ª categoria. Essa lei foi questionada quanto à sua constitucionalidade, pois a Constituição federal de 1967 havia determinado que o ingresso nessa carreira deveria ser através de concurso público, sendo que o primeiro só veio a ocorrer em 1983.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao mencionar a extrema dependência do MPT frente ao Executivo, principalmente quando seus membros tinham que defender os interesses do governo referentes a Decretos-lei de notória inconstitucionalidade, e exemplifica:

Foi o caso, por exemplo, do congelamento da URP (Unidade de Recomposição Salarial) pelo governo Sarney, em abril e maio de 1988, quando o MPT foi instado a organizar um sistema de defesa contra as reclamações trabalhistas intentadas pelos empregados das empresas estatais.⁹

Houve uma intensa mobilização por parte dos membros do Ministério Público para elaboração de documentos a serem enviados à Assembléia Nacional Constituinte. Assim, o VI Congresso Nacional da instituição em 1985 e o I Encontro dos Procuradores-gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público com a elaboração da Carta de Curitiba, foram passos importantes para o atingimento da independência funcional do órgão.

O texto final da Constituição de 1988 representou um avanço no tratamento dispensado ao Ministério Público, bem como na ampliação de suas atribuições. Também no que diz respeito ao MPT, tais considerações mostram-se pertinentes, pois tal órgão sofreu um processo de profunda transformação com a Carta Magna. Não só deixou de ser um órgão do Executivo, tendo sua independência institucional, como ampliou consideravelmente o leque de atuação com relação aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Em 1989 foi encaminhado ao Congresso Nacional um projeto da Lei Orgânica do MPU pelo então Procurador-geral da República, José Paulo Sepúlveda Pertence. Após discussões e várias emendas, muitas encaminhadas pelos membros do MPT, em 20 de maio de 1993 foi promulgada a Lei Complementar nº 75 instituindo a “Lei Orgânica do Ministério Público da União”.¹⁰

O Ministério Público do Trabalho recebeu tratamento pelos arts. 83 a 115 que disciplinam desde a competência e atribuições judiciais e administrativas do órgão perante a Justiça do Trabalho, sua estrutura interna, até as atribuições dos Procuradores.¹¹

É importante salientar que o Ministério Público do Trabalho possui inúmeras atribuições tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Os artigos 127 a 129 da Constituição federal de 1988, juntamente com os dispositivos referentes ao MPT na Lei Complementar nº 75/93 demonstram que tais atividades foram dilatadas consideravelmente, se compararmos à ordem legal anterior.

A atuação judicial e extrajudicial do órgão ministerial foi alargada, demonstrando que a tarefa a ser desempenhada na defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito pode se revestir das mais variadas formas.

2 A necessidade de prevenção dos conflitos trabalhistas

O trabalho humano sempre teve sua história desenvolvida, ora sob o manto da escravidão, da servidão, das corporações de ofício, até que, com o advento da revolução industrial o trabalhador passa a ser operário, vivendo também em condições subumanas. A situação do proletariado fica bem caracterizada nas palavras de José Janguê Bezerra Diniz:

O proletariado, o filho bastardo da burguesia industrial, residia em cortiços infectos, trabalhando 16 horas por dia, a fim de nunca permitir que as perigosas máquinas produtoras e reprodutoras de riquezas parassem de funcionar. A vida tornara-se um inferno, os salários irrisórios, em virtude do excessivo exército de reserva de mão-de-obra não qualificada, afastavam qualquer hipótese de existência digna.¹²

Segundo esse relato histórico é possível visualizar que os trabalhadores, além de prestar seus serviços sob condições de escravos – escravos sob o manto da “liberdade”, que podem se dizer livres, mas, na verdade, dependem do emprego e do irrisório salário que recebiam, viviam a insegurança quanto ao futuro e quanto ao presente, submetendo-se a jornadas excessivas e outros absurdos em nome da manutenção do emprego.

Sérgio Torres Teixeira se pronuncia a esse respeito:

Os primeiros trabalhadores assalariados, apesar de gozarem de maior liberdade em relação aos seus antepassados, ainda não desfrutavam da proteção de normas estatais disciplinando as suas relações com os tomadores dos seus serviços, sendo obrigados a se sujeitarem às regras estabelecidas unilateralmente pela entidade patronal. *A livre manifestação de vontade do obreiro, assim, somente surgia quando da formalização da opção entre aceitar as péssimas condições de trabalho oferecidas ou enfrentar a miséria decorrente da falta de uma fonte de renda. O elemento volitivo se resumia basicamente à escolha entre o labor e o 'desemprego'*¹³ (grifo nosso).

É possível verificar que, historicamente, a relação entre empregado e empregador mostra-se eivada de conflitos.

Está na gênese da concepção de conflito a idéia de controvérsia, pleito e divergência.

Assim sendo, alguns autores sustentam que o conflito está presente onde houver interação social, em decorrência dos interesses antagônicos existentes entre os indivíduos. E nas palavras de Ari Possidônio Beltran "Talvez não haja campo mais propício para a análise sociológica dos conflitos do que o das relações do trabalho".¹⁴

Realmente, o ser humano foi desenvolvendo uma crescente dependência para com o trabalho de outros homens no intuito de acumular poder e riqueza e outros indivíduos necessitando do próprio trabalho para sobreviver.

José Augusto Rodrigues Pinto assim complementa:

Quanto mais evoluiu a tecnologia criadora da riqueza industrial, mais proporcionou aos detentores do capital os meios de acumular o produto do trabalho e menos facultou ao trabalhador, que o tornou possível, associando a transpiração de seu corpo ao óleo das máquinas, a oportunidade de parceria para o gozo da riqueza criada.¹⁵

Sendo assim, capital e trabalho são conceitos que, historicamente, conviveram em conflito.

Na relação entre empregador e empregado os conflitos caracterizam-se por insatisfações, na medida que são negados alguns direitos, condições

de trabalho, contraprestação condizente com a atividade, cria-se um clima de angústia. Muitas vezes, o empregado não demonstra qualquer resistência, com temor da perda de seu posto de trabalho, tendo, até mesmo, vários desses direitos perdidos em decorrência da prescrição.

Délio Maranhão salienta que um conflito na órbita trabalhista difere-se daquele ocorrido no campo cível, onde o que se pleiteia são questões envolvendo o patrimônio do indivíduo, e complementa:

Nos conflitos do trabalho a situação é diversa. Refletem um desajustamento social. São o fruto de uma luta de classes. Mesmo aquele conflito que, na técnica processual, como iremos ver, diz-se individual, transcende os indivíduos que nele figuram como partes [...]. É que na relação jurídica que o origina, a substância é o homem. Nele está latente o conflito maior – a questão social.¹⁶

Os conflitos existentes entre empregadores e empregados advêm de um conjunto de circunstâncias que vão sendo vivenciadas por eles e que variam desde a insatisfação com as condições de trabalho, contraprestação ou mesmo o tratamento dispensado ao empregado, colocado, muitas vezes, numa posição de inferioridade enquanto ser humano.

Em se tratando da relação entre empregador e empregado, alguns autores não acreditam numa completa harmonização. Expõe Héctor-Hugo Barbagelata:

Esse tipo de relação é, por sua própria natureza, conflituosa, na medida em que supõe restrições muito importantes à liberdade de quem executa o trabalho. [...] Com efeito, independentemente da considerável variação que novas formas de organizar a produção têm aptidão de provocar, é óbvio que o conflito pode vir a ser atenuado, se o Direito dispensar ao trabalho assalariado proteção satisfatória.¹⁷

Seguindo o raciocínio do autor anteriormente citado, o conflito é algo sempre presente na relação entre empregador e empregado e atribui ao Direito do Trabalho a tarefa de tentar amenizar essa situação.

No que pertine especificamente aos conflitos trabalhistas, tem-se que as constantes transformações sociais e econômicas terminam oca-

sionando novas necessidades para as partes envolvidas, ou seja, tanto para o empregador quanto para o empregado.

Sintetiza Isabele Jacob Morgado:

No campo do Direito do Trabalho, conflito é um impasse, que surge na relação empregado x empregador, decorrente dos interesses divergentes de cada uma das partes. Isso porque o empregado, como portador da força de trabalho, possui necessidades e interesses diferentes das do empregador, detentor do capital. No momento em que cada parte procura satisfazer essas necessidades, surge um conflito de trabalho.¹⁸

Dessa forma, é possível afirmar que o conflito está na própria origem das relações de trabalho, sendo uma mola propulsora de confrontos abertos, a exemplo da greve, e também campo de análise no sentido de se buscar meios para a harmonização e minimização desse embate.

É certo que, uma vez verificado o conflito, o meio prioritariamente utilizado para dirimi-lo é o ingresso no Poder Judiciário. Com o volume crescente de demandas, a prestação jurisdicional mostrou-se lenta. Tal demora tem sido objeto de severas críticas por parte da sociedade, pois impõe às partes envolvidas uma espera que pode durar anos. Tal constatação torna-se ainda mais grave quando se trata de conflitos trabalhistas, onde, em regra, o empregado está numa condição econômica precária e o que está pleiteando são verbas de natureza alimentar.

Salienta Luiz Guilherme Marinoni:

O que ocorre na Justiça do Trabalho é extremamente expressivo, já que não raro o trabalhador, por não poder suportar a espera daquilo que lhe é devido, aceita conciliar em condições favoráveis à parte reclamada. Não estaria aí a duração do processo brindando o economicamente mais forte? A resposta é intuitiva.¹⁹

Também criticando a demora na prestação jurisdicional trabalhista manifesta-se Arion Sayão Romita:

Ora, todos os que militam no foro trabalhista sabem, por experiência, que a celebração de 'acordo' nos dissídios individuais faz-se, sempre, em detrimento da integral satisfação dos direitos do autor. O reclamante 'faz acordo' premido pela necessidade [...] impelido pelo desejo de rápida solução da controvérsia (sabe que o cumprimento efetivo da condenação demandará 6 ou 7 anos). Isto, quanto aos dissídios individuais.²⁰

Diante de tal quadro, surgem propostas de utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos, desde a conciliação, mediação, arbitragem, entre outros.

No entanto, o investimento maior a ser feito é na prevenção de tais conflitos. Assim, quando não for possível a prevenção, os meios judicial e extrajudicial tentarão uma composição.

O fato é que muitas empresas não honram com seus deveres, sonegando o direito de seus trabalhadores e expondo-os aos mais variados riscos à saúde e integridade física.

Oswaldo Miqueluzzi alerta:

Os passivos trabalhistas não decorrem simplesmente das decisões da Justiça do Trabalho, mas das próprias empresas, que apostam no não-funcionamento das instituições jurídicas, não se preocupam com a prevenção ou preferem correr o risco de serem demandadas, sabendo sempre que o número reduzido de trabalhadores buscará seus direitos.²¹

Muitos empregados vêem seus direitos sendo lesados, mas não se encorajam a reivindicá-los, principalmente na constância do vínculo, temendo a dispensa. Outros empregados sequer têm conhecimento de seus direitos, pois que estão à margem de qualquer esclarecimento nessa matéria. E, então, são lesados sem ter a real dimensão disso e seus direitos vão sendo consumidos, a cada dia, pela prescrição.

Para minimizar esse quadro, há uma importante tarefa a ser cumprida pela fiscalização do trabalho, no sentido de advertir e, quando necessário, punir os empregadores que não cumprem suas obrigações

legais e contratuais. Para o Ministério Público do Trabalho foi reservada a tarefa de defender a ordem jurídica e os direitos dos trabalhadores, podendo utilizar-se de vários instrumentos para prevenir a ocorrência de conflitos nessa área. A investigação através de inquéritos civis, a possibilidade sempre presente de celebração de termos de ajuste de conduta, a expedição de recomendações, a organização de seminários, palestras, audiências públicas e debates para esclarecimentos das partes interessadas, são meios que podem ser eficazes no intuito de evitar a ocorrência de inúmeros conflitos trabalhistas.

3 A defesa dos interesses mentaindividuais pelo Ministério Público do Trabalho

A preocupação com o acesso à Justiça intensificou-se a partir da década de 1970, sendo o jurista italiano Mauro Cappelletti um dos representantes desse movimento.

Em 1975 foi realizada na cidade de Florença, na Itália, a Convenção sobre Liberdades Fundamentais e Formações Sociais, na qual foram apresentadas propostas por Norberto Bobbio, Constantino Mortati, Paolo Barile, Giovanni Conso, Pietro Rescingno, Mário Nigro, Giovanni Pugliese e Mauro Cappelletti, objetivando dar solução à problemática do acesso à justiça em uma sociedade de massa.²²

Mauro Cappelletti e Bryant Garth sintetizaram os resultados da pesquisa na obra intitulada “Acesso à Justiça”. Os autores, a partir de um estudo da evolução de diversos sistemas jurídicos espalhados pelo mundo, concluíram pela existência de três momentos bem característicos, que foram denominados de “ondas de acesso à justiça” (ou “ondas de reforma”).

Inicialmente, os autores procuraram delimitar o que se pretendia entender pela expressão “acesso à Justiça”, pois ela se mostra como um conceito jurídico indeterminado.

Salientam que ela serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico (este entendido como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios através do Estado) e esclarecem: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.²³

Após esboçarem os obstáculos a serem transpostos para que haja o efetivo acesso à Justiça, os autores traçam os argumentos em torno do que se denominou “ondas de acesso à Justiça”.

A primeira onda está baseada na necessidade de assistência judiciária para os pobres. A presença de um advogado é essencial para interpretar as leis, que estão cada vez mais complexas. No entanto, muitas pessoas não têm condições de pagar os honorários de um profissional. Tendo em vista que tal impossibilidade impediria o acesso à justiça, muitos países começaram a implementar sistemas de assistência judiciária. Para que tal sistema seja eficiente é preciso que haja um número considerável de advogados e que eles estejam disponíveis para auxiliar todas as pessoas que não possam pagar por tais serviços. Além disso, a assistência judiciária não pode limitar-se à defesa de questões individuais, mas deve dirigir-se à reivindicação dos interesses difusos dos pobres, em relação à classe, como as questões relativas ao consumidor e ao meio ambiente.²⁴ Mauro Cappelletti e Bryan Garth afirmam que:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus.²⁵

No Brasil, a Defensoria Pública tem desempenhado um importante papel na assistência aos que não têm condições financeiras de contratar um advogado. A Constituição federal de 1988, ao mesmo tempo em que declarou a presença do advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133) garantiu que o Estado prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O art. 134 do texto Constitucional traz a previsão da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, tendo a tarefa de prestar orientação jurídica e patrocinar a defesa dos necessitados em todos os graus de jurisdição. Os sindicatos também fornecem tal

serviço aos membros de sua categoria, desenvolvendo um importante papel no acesso à justiça.

Com referência à segunda “onda” de acesso à justiça, o foco volta-se para os interesses difusos e um questionamento do processo civil tradicional, de natureza fortemente individualista. Para Mauro Cappelletti, “Interesses ‘difusos’ são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”.²⁶

A concepção tradicional do processo civil não comporta espaço para a tutela dos direitos difusos, pois sempre partiu do pressuposto de que uma controvérsia ocorre entre duas partes e diz respeito aos direitos individuais delas. Mauro Cappelletti salienta a dificuldade em se atribuir legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa dos interesses difusos. Endereça uma crítica ao Ministério Público de alguns países argumentando que tais órgãos ainda estão muito restritos a papéis tradicionais, e complementa:

Eles são amiúde sujeitos a pressão política – uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, freqüentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais. A reivindicação dos novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo. Em vista disso, o Ministério Público e suas instituições correspondentes, muitas vezes, não dispõem do treinamento e experiência necessários para que sejam eficientes.²⁷

Mauro Cappelletti chama a atenção para a dificuldade que temos em “mobilizar” as pessoas para que acionem o sistema judiciário para demandar direitos não-tradicionais e diz que: “Pessoas que procuram um advogado para comprar uma casa ou obter o divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera”.²⁸

A partir de tal constatação, o papel do Ministério Público mostra-se ainda mais importante, uma vez que agir em defesa dos interesses coletivos passou a ser uma de suas funções institucionais.

A proposta que surge na segunda onda de acesso à justiça é a solução mista, onde os interesses difusos teriam sua defesa encampada

pela ação de grupos particulares e também por profissionais da área pública, a exemplo do Ministério Público.

Mauro Cappelletti também se referiu a uma terceira “onda” de acesso à justiça onde faz menção à busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, que não estejam restritos ao ordenamento processual:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas [...] seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.²⁹

O que se nota é que a terceira onda contempla uma ampla variedade de reformas, reconhecendo-se que a representação judicial dos mais carentes e a tutela dos interesses difusos, ainda não são suficientes para o efetivo acesso à justiça. Mauro Cappelletti acrescenta:

Não é possível, nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos freqüentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.³⁰

A citação anterior mostra-se muito pertinente, uma vez que se analisa o papel do Ministério Público do Trabalho a partir da Constituição de 1988 na defesa dos interesses metaindividuais (em consonância com a segunda onda de acesso à justiça) e na busca de meios extrajudiciais e preventivos de conflitos individuais trabalhistas (dentro da perspectiva da terceira onda).

Em síntese, a terceira onda de reforma busca:

[...] uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos, mudanças na estrutura dos

novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios³¹ (grifo nosso).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro tem contemplado inúmeros mecanismos de prevenção de conflitos na área trabalhista, e que estão à disposição do Ministério Público do Trabalho na sua atuação como órgão agente.

São muito pertinentes as considerações de J. E. Carreira Alvim:

[...] o problema do acesso à justiça não é uma questão de 'entrada', pois, pela porta gigantesca desse templo chamado justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público. [...] O problema é de 'saída', pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas 'portas de emergência', representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida. Este é o problema e o grande obstáculo que enfrentamos, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de 'descenso' (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na entrada, mas também, mais racional e humano na saída.³²

Dentro da perspectiva da segunda onda de acesso à justiça, é preciso repetir que a tutela dos bens jurídicos sempre teve um caráter muito individualista, ou seja, somente a própria pessoa lesada poderia acionar a tutela jurisdicional com o objetivo de ver seu direito reconhecido.

Hugo Nigro Mazzilli destaca que:

Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sempre existiram; não são novidade de algumas poucas décadas. Nos últimos anos, apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente, agora sob o processo coletivo. A

razão consiste em que a defesa judicial de interesses transindividuais de origem comum tem peculiaridades: *não só esses interesses são intrinsecamente transindividuais, como também sua defesa judicial deve ser coletiva, seja em benefício dos lesados, seja ainda em proveito da ordem jurídica. Dessa forma, o legislador estipulou regras próprias sobre a matéria, especialmente para solucionar problemas atinentes à economia processual, à legitimação ativa, à destinação do produto da indenização e aos efeitos de imutabilidade da coisa julgada.*³³ (grifo nosso).

No Brasil, a preocupação com a tutela coletiva começa com o surgimento de algumas normas, a exemplo da Lei nº 4.717/65 – A Lei da Ação Popular – que abriu a possibilidade de apenas um indivíduo acionar o judiciário em defesa do erário nacional. Em 1981, surge a Lei nº 6.938, que implementou uma Política do Meio Ambiente. Outro passo importante se deu com a promulgação da Lei nº 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública – tutelando interesses relativos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O art. 5º da referida Lei, declara que a Ação Civil Pública poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e ainda por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação (esta última desde que observadas as exigências dos incisos I e II).

A Lei nº 7.347/85 representou o momento de ingresso do Brasil na segunda onda de acesso à justiça, ou seja, na busca de tutela dos direitos e interesses de massa.

Cabe mencionar que a redação inicial da Lei elencava um rol taxativo dos interesses tutelados. No entanto, com o advento de leis posteriores, foram acrescentados outros interesses como a infração da ordem econômica e da economia popular, a ordem urbanística, além da previsão genérica: “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Com o advento da Constituição federal em 1988, a idéia de tutela dos interesses metaindividuais foi ainda mais incorporada ao ordenamento jurídico pátrio e, com a Lei nº 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – ocorreu um avanço ainda maior, pois tratou de conceituar o que seriam os direitos metaindividuais.

Segundo Gregório Assagra de Almeida:

O código (art. 90), juntamente com a LACP (art. 21), constitui hoje um microsistema integrado de tutela dos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*. Tem, portanto, importância capital para a proteção dos direitos ou interesses massificados, e suas disposições processuais constituem normas de *sobredireito processual coletivo comum*.³⁴ (grifos do autor)

Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio ganhou nova dimensão com o tratamento dispensado aos interesses metaindividuais. Na seara trabalhista também estamos diante de um novo paradigma normativo advindo da utilização da Constituição federal, da Lei da Ação Civil Pública, do CDC e da Lei Orgânica do Ministério Público da União, restando à CLT e ao CPC um papel subsidiário. Cria-se, assim, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, um sistema de jurisdição trabalhista metaindividual, que está vocacionado à tutela não só reparadora, mas também preventiva em torno dos interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). E acrescenta, com toda razão, o autor:

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, principalmente pelo fato de que o 'velho' dissídio coletivo de interesses revela-se inadequado para tutelar esses 'novos direitos', a jurisdição trabalhista metaindividual é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela constitucional a esses novos direitos e interesses.³⁵

Realmente, a legislação trabalhista não contempla os aspectos referentes a novos direitos que têm surgido dentro da perspectiva coletiva. Os profissionais que atuam nessa área não podem restringir o campo de atuação que tem sido descortinado com os interesses metaindividuais, sob a precária e reducionista alegação de que o ordenamento jurídico trabalhista não os contemplam.

A título de exemplo, o art. 90 do CDC prevê a incidência de suas normas a outros ramos do direito que se deparem com a tutela dos

interesses metaindividuais. Outro dispositivo do CDC de fundamental importância é o art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O artigo anteriormente mencionado constitui o primeiro momento em que um diploma legal ocupou-se de conceituar o que seriam os direitos metaindividuais.

Os direitos difusos não têm um beneficiário único, ou mesmo determinável, pois eles dizem respeito a toda a coletividade.

Para Hugo Nigro Mazzilli:

São como feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhado por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. [...] O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade [...].³⁶

Manoel Jorge e Silva Neto, ao referir-se ao art. 81 do CDC, explica o conceito de interesses difusos como sendo:

[...] transindividuais, ou seja, que transcendem, ultrapassam, transpõem a órbita daqueles arraigados unicamente ao indivíduo; de natureza indivisível, na medida em que não há a menor possibilidade de se consumir o fracionamento deles [...]; de que sejam titulares pessoas indeterminadas, já que a difusividade impede a determinação daqueles que são titulares de tais interesses, máxime à vista de a violação atingir um número tão exposto de indivíduos que resta impossível indicar os atingidos pelo ato violador; e ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, é um fato ocorrido no mundo físico que prende os titulares do interesse difuso agravado.³⁷

O que se vê é que os interesses difusos estão situados acima do interesse individual das pessoas, sendo indivisíveis.

Já os interesses coletivos:

[...] compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável de pessoas, dizendo respeito a um grupo, classe ou categoria de indivíduos ligados por uma mesma relação jurídica-base e não apenas por meras circunstâncias fáticas.³⁸

Uma diferença que se nota entre os direitos difusos e os coletivos diz respeito à abrangência do grupo, pois nos coletivos as pessoas são determinadas ou determináveis, havendo uma relação jurídica em comum entre elas.

Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece que:

Não se trata da defesa do interesse pessoal do grupo; não se trata, tampouco, de mera soma ou justaposição de interesse dos integrantes do grupo; trata-se de interesses que deparam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É síntese, antes que mera soma.³⁹

Como exemplo pode-se citar uma ação tendente a pleitear que a empresa torne o ambiente de trabalho salubre. O que se tem é a síntese do direito dos empregados.

Por fim, temos os interesses individuais homogêneos, que segundo Hugo Nigro Mazzilli:

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo).⁴⁰

No mesmo exemplo referente ao meio ambiente do trabalho, tem-se interesses individuais homogêneos no caso de uma ação tendente ao ressarcimento pelas lesões ocasionadas à saúde dos trabalhadores em decorrência da inobservância da empresa quanto às normas de saúde no ambiente de trabalho.

Quanto à forma de distinguir os interesses metaindividuais, Nelson Nery Júnior esclarece que:

A pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor etc.), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear).⁴¹

Após uma breve menção conceitual dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, insta esclarecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em relação a eles.

O art. 127 da Constituição federal atribuiu ao Ministério Público a tarefa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interes-

ses sociais e individuais indisponíveis. Assim, sua missão primordial é atuar na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

O art. 83, III da Lei Complementar nº 75/93 coloca como uma das competências do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando os direitos constitucionalmente garantidos forem desrespeitados.

Uma interpretação literal do referido artigo poderia levar ao equívoco de argumentar-se que a defesa seria apenas dos direitos coletivos em sentido estrito, excluindo-se os difusos e individuais homogêneos.

No entanto, o art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 determina as competências do Ministério Público da União (do qual faz parte o MPT) e o inciso VII disciplina que a promoção do inquérito civil e da ação civil pública terá por objetivo a proteção dos direitos constitucionais (alínea “a”) e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (alínea “d”).

Com tal previsão legal acreditamos não haver qualquer óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho em relação a qualquer interesse transindividual.

A celeuma que ainda está muito presente quando se discute a competência do MPT diz respeito aos direitos individuais homogêneos. Isso ocorre porque a Constituição federal de 1988, ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público (art. 129) restringiu-se a mencionar no inciso III: “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (grifo nosso)

Entendemos que o Constituinte de 1988 não mencionou a expressão “direitos individuais homogêneos”, pois sua conceituação surge apenas em 1990, com o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o art. 6º, VII, “d” da Lei Complementar nº 75/93, já citado, não deixa dúvidas quanto a tal legitimidade.

Carlos Henrique Bezerra Leite, favorável à ampla atuação do Ministério Público do Trabalho argumenta que:

[...] as questões atinentes à legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas

encontram-se indissolúvelmente ligadas à temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, a questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado democrático de direito brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular, pois este, no exercício específico da sua função promocional, tem a missão institucional e permanente de zelar pela defesa (sic) ordem jurídica trabalhista e os direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art. 127, *caput*).⁴²

Acreditamos que qualquer tentativa de restringir a atuação do Ministério Público do Trabalho quanto aos interesses relativos aos trabalhadores estará ferindo diretamente os direitos sociais protegidos constitucionalmente e a dignidade da pessoa humana, fim último de qualquer atuação ministerial, em quaisquer de seus órgãos.

Não se pode negar que o Texto Constitucional representou um grande avanço na atuação do Ministério Público, e isso se estende ao Ministério Público do Trabalho, que adquiriu um novo perfil.

No desempenho das funções institucionais, o órgão ministerial pode atuar tanto judicialmente, através da ação civil pública e demais ações, quanto extrajudicialmente, buscando a prevenção dos conflitos. Nesse caso, tem buscado atuar através de instauração de inquéritos civis, de procedimentos preparatórios, termos de ajuste de conduta, audiências públicas, recomendação, entre outros. Todos esses instrumentos mostram-se de suma importância, na medida em que poderão beneficiar inúmeros trabalhadores.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. Um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em <www.jus.com.br>. Acesso em: 6 de jun. de 2003.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BELTRAN, Ari Possidonio. *A Autotutela nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*. São Paulo: LTr, 1999.

GUASQUE, Luiz Fabião. *A instância social do Ministério Público*. O Promotor de Justiça provedor de acesso da sociedade civil organizada aos direitos assegurados na Constituição da República. Disponível em <<http://www.femperj.org.br>>. Acesso em: 2 de out. de 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Ano 30, jan./mar. de 2004.

_____. *Ação Civil Pública*. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual. Legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTR, 2001.

_____. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos*. Conceito e legitimação para agir. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Um pouco da História do Ministério Público do Trabalho. *Revista do MPT/PGT*. Brasília, Ano VII, nº 13, mar. 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

MORGADO, Isabele Jacob. *A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo, vol. 64, nº 02, fev. 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

RAMOS, Alexandre Luiz; MIQUELUZZI, Oswaldo. *Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – Temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Proteção à Relação de Emprego*. São Paulo: LTr, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses Difusos e Coletivos*. 2. ed. São Paulo: CPC, 2002.

Notas

¹ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 164.

² Carlos Henrique Bezerra Leite relata que em 1941 foram nomeados os primeiros Procuradores Regionais: Arnaldo Sussekkind (chefiando a Procuradoria Regional de São Paulo) e Evaristo de Moraes Filho (responsável pela Procuradoria da Bahia). *In.*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 73-74.

³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Um pouco da História do Ministério Público do Trabalho. **Revista do MPT/PGT**. Brasília, Ano VII, nº 13, mar. 1997, p. 27.

⁴ A comissão encarregada da elaboração da CLT foi composta por Oscar Saraiva, que era consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Rego Monteiro, Segadas Vianna e Dorval Lacerda, todos Procuradores do Trabalho. *In: Ibidem*, p. 28.

⁵ *Ibidem.*, p. 29.

⁶ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Op. Cit.*, p. 166.

⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. Cit.*, p. 29-30.

⁸ *Ibidem*, p. 32.

⁹ *Ibidem*, p. 38.

¹⁰ Tal diploma legal é composto de 295 artigos, espalhados por quatro títulos, sendo que o primeiro trata das disposições gerais aplicáveis a todos os ramos do Ministério Público da União, o segundo disciplina cada ramo,

o terceiro traz as disposições estatutárias especiais e o último menciona as disposições finais e transitórias.

¹¹ Seção I (arts. 83 a 86): Dispõe sobre a competência, os órgãos e a carreira; Seção II: trata das questões principais envolvendo o Procurador-Geral do Trabalho; Seção III: dispõe acerca do Colégio de Procuradores, fixando sua composição e atribuições; Seção IV: Traz o disciplinamento do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; Seção V: tece os aspectos gerais referentes à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; Seção VI: dispõe sobre a corregedoria do MPT; Seções VII, VIII e IX: tratam, respectivamente, das questões referentes aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, dos Procuradores Regionais do Trabalho e dos Procuradores do Trabalho; Seção X: cuida dos ofícios nas Unidades de Lotação e Administração da Procuradoria-Geral e Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

¹² DINIZ, José Janguê Bezerra. **O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização**. São Paulo: LTr, 1999, p. 28.

¹³ TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Proteção à Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 1998, p. 20

¹⁴ BELTRAN, Ari Possidonio. **A Autotutela nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 37.

¹⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 154.

¹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 1360.

¹⁷ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Trad. Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996, p. 21.

¹⁸ MORGADO, Isabele Jacob. **A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 13.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 33.

²⁰ ROMITA, Arion Sayão. **Direito do Trabalho – Temas em aberto**. São Paulo: LTr, 1998, pp. 641-642.

²¹ RAMOS, Alexandre Luiz; MIQUELUZZI, Oswaldo. **Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia**. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p. 135.

²² GUASQUE, Luiz Fabião. **A instância social do Ministério Público**. O Promotor de Justiça provedor de acesso da sociedade civil organizada aos direitos assegurados na Constituição da República. Disponível em <www.femperj.org.br>. Acesso em: 2 de out. de 2004.

- ²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.
- ²⁴ *Ibidem*, pp. 47-49.
- ²⁵ *Ibidem*, p. 47.
- ²⁶ *Ibidem*, p. 26.
- ²⁷ *Ibidem*, pp. 51-52.
- ²⁸ *Ibidem*, p. 24.
- ²⁹ *Ibidem*, pp. 67-68.
- ³⁰ *Ibidem*, p. 69.
- ³¹ *Ibidem*, p. 71.
- ³² ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Disponível em <www.jus.com.br>. Acesso em: 6 de jun. de 2003.
- ³³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 17. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.
- ³⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**. Um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 361.
- ³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública**. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual. Legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTR, 2001, p. 83.
- ³⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. Op. Cit, pp. 50-51.
- ³⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001, p. 33.
- ³⁸ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses Difusos e Coletivos**. 2. ed. São Paulo: CPC, 2002, p. 29.
- ³⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. Conceito e legitimação para agir. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 50-51.
- ⁴⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. Op. Cit., p. 54.
- ⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**. São Paulo, vol. 64, nº 2, fev. 2000, p. 155.
- ⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 30, nº 113, jan./mar. 2004, pp. 39-40.